

PARECER JURÍDICO **037/2022**

Consultante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Pedido de Cancelamento de item efetuado pela empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca do pedido de Cancelamento do item Metoclopramida 4MG/ML SOL ORAL 10ML FR efetuado pela empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Relatou a empresa, em seu requerimento, que foi surpreendida com a informação que o laboratório MARIOL, do fármaco definido no certame em apresso, o qual faz parte do mesmo grupo farmacêutico do laboratório PHARLAB, onde o mesmo informa que por decisão e motivos comerciais, está descontinuando a fabricação/produção do fármaco.

Sendo assim, alegou a necessidade de cancelamento do item de seu contrato pactuado através da ata de registro de preços vinculada ao Pregão Eletrônico nº 003/2022 junto ao CISAMURC.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente, pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

A Lei 8.666/93 - matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos - assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União. Estados. Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O não cumprimento do objeto, no case em tela, só pode ser aceito que se encaixarem em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, devidamente comprovados, a autorização do pedido mostra-se acertada.

No caso em tela, há carência de provas quando apenas cita a empresa solicitante "o laboratório/grupo MARIOL/PHARLAB, é nosso único fornecedor o qual conseguimos adquirir o fármaco no canal hospitalar, porém, devido a situação atual do mesmo, não temos como manter o fornecimento do fármaco". Ainda, tem-se que não houve sequer justificativa quanto a tal alegação, a qual acaba por perder a credibilidade, largada ao meio de uma solicitação, desprovida de capacidade probatória.

Não obstante, como é cediço nos contratos administrativos, não pode o contratado, pura e simplesmente por suas faculdades, sem efetiva prova, querer se desobrigar dos termos pactuados, o que causaria danos ao ente contratante.

Ademais, tem-se que a empresa utiliza apenas de um e-mail de empresa farmacêutica para embasar seu pedido, quando seria correto a apresentação de possibilidade de substituição do fármaco, com o cancelamento apenas em caso de não aceitação ou impossibilidade. Como de conhecimento, atualmente, a maioria das empresas trabalha sem estoque físico, ou seja, mesmo que na condição de revendedor, como o caso da solicitante, apenas adquire o bem quando em vias de revendê-lo.

Como é cediço no âmbito dos contratos administrativos, as obrigações assumidas devem ser honradas, estando desobrigadas apenas quando da ocorrência de caso não reparável, o que não se tem no caso em tela.

Portanto, as provas apresentadas pela empresa solicitante não podem ter o condão de comprovar suas alegações, apenas dão indícios de verossimilhança, o que evidentemente não é suficiente.

CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se pelo indeferimento do pleito da empresa pelos argumentos em linhas retro, uma vez que o requerimento carece de matéria probatória, devendo este cumprir com a obrigação assumida nos moldes pactuados entre as partes.

Canoinhas/SC, 06 de setembro de 2022.

WILLIAN NACIMENTO
OAB/SC – 42.069